

PROJETO DE LEI Nº 043/2011

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do município de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu CLÉRIO BENILDO BACK - PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de proteção paisagística e ambiental, higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e, atividades em logradouros públicos, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público. Tais quais sejam concernentes à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção do mercado, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

Art. 2º - Cabe ao Conselho do Plano Diretor Municipal definir casos omissos deste Código.

Seção II - Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, sendo arbitrada em valor de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 100 (cem) Unidade Fiscal do Município, de acordo com as determinações deste Código e levando-se consideração os seguintes critérios:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 10 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 7 (sete) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e, havendo saldo, este será entregue ao infrator, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se no mesmo dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Quando não houver interesse ao público pelos bens leiloados, serão os mesmos entregues às entidades filantrópicas.

Art. 11 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III - Dos Autos de Infração

Art. 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 14 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos gerentes municipais por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela administração municipal.

Art. 15 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e resistência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 16 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção IV - Do Processo de Execução

Art. 17 - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que houver confirmado a infração.

Art. 18 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 19 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 20 - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo, de Indústria Comércio e Turismo, dentro de suas respectivas competências.

Art. 21 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável entre 6 (seis) e 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Seção II – Da Proteção da Paisagem

Art. 22 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura adotar medidas amplas, visando:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção paisagística da cidade.

Seção III - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 23 - O Município colaborará com o Estado para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 24 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 25 - A derrubada de mata dependerá de licença municipal e federal.

§ 1º O Município só concederá licença quanto ao terreno se este for destinado à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Seção IV – Da Poluição Ambiental

Art. 26 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

I - impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

III - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

IV - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - irrigar os locais poeirentos;

VI - evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VII - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VIII - adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

IX - impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

X - impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XI - promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 27 - Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I - impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;

IV - fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios impedindo a construção de

edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 28 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, bem como dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 29 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

Parágrafo único. A administração municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II – Da Coleta de Lixo

Art. 30 - A coleta de lixo deverá ser executada pelo Município ou por concessão, de acordo com as tarifas fixadas por meio de decreto.

§ 1º A área rural poderá solicitar os serviços de coleta de lixo;

§ 2º O Município incentivará a implantação de um sistema de coleta seletiva.

Art. 31 - O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do Município.

§ 1º O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pelo Município.

§ 2º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados.

Art. 32 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Município que providenciará o enterramento.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

Seção III - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 34 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 35 - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 36 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e ainda, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 37 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 38 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas ao longo dos cursos d' água que correm na cidade;

II - estender roupas nas vias públicas;

III - encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas pavimentadas.

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar ou armazenar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal exarada em processo regular;

VII - conduzir para cidade, ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento, notificando imediatamente a autoridade sanitária.

Art. 39 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 40 - É expressamente proibida a instalação, no perímetro da cidade e povoações, salvo no Parque Industrial, de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Mediante autorização do Município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 20 (vinte) a 30 (trinta) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente, 500% (quinhentos por cento) do salário mínimo vigente da região.

Seção IV - Da Higiene da Produção, do Comércio e do Consumo

Art. 43 - A administração municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 44 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar a higienização de seus ambientes e utensílios, bem como deverão manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

CAPÍTULO IV

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar e coleta seletiva.

Art. 49 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Art. 50 - É proibido varrer lixo ou detritos sólido de qualquer natureza para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

Art. 51 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 52 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – o escoamento de águas das residências para as ruas;

II – a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

Art. 53 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E

ORDEM PÚBLICA.

Seção I - Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 54 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 55 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 56 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art. 57 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I - impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV - disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VI - impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 58 - Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído são os seguintes:

I - para o período noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 7 (sete) horas: 60 db (sessenta decibéis).

II - para o período diurno, compreendido entre as 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas: 65 decibéis (sessenta e cinco db).

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão instalar mecanismos para isolamento e/ou redução acústica visando à adequação de suas instalações.

Art. 59 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 60 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, por meio de propaganda falada, com utilização de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á à licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. A exploração de que trata este artigo poderá ser feita diariamente, no horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre dez (10) a sessenta (60) Unidades Fiscais do Município ou índice equivalente.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 62 - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 63 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 64 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a

entrada dos espectadores, decorrerem lapsos de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 65 - A armação de tendas para eventos e festividades, circo ou parques de diversões só poderá ser permitido em locais pré-determinados pela administração municipal.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los às novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da administração municipal.

Art. 66 - Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a administração municipal terá sempre em vista o sossego e decoro da população, bem como implantar o horário de fechamento de bares, bailões e casas noturnas em dias de semana às 01:00 (uma) hora e estendendo o horário até às 03:00 (três) horas em vésperas de feriado e fins-de-semana, seguindo a sugestão da Secretaria de Segurança Pública

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município ou índice equivalente.

Seção III - Dos Locais de Culto

Art. 68 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 69 - As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este código, adequando suas instalações quando necessário.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município ou índice equivalente.

Seção IV - Do Trânsito Público

Art. 71 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 72 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 73 - Compreende-se também na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados em via pública deverá advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art. 74 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 75 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista penalidade de Código Nacional de Trânsito, será imposta multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

Seção V - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 77 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 78 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos pela administração municipal e recolhidos a lugares apropriados.

Art. 79 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivas.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, o mesmo será vendido em hasta pública ou entregue às instituições de pesquisa.

Art. 80 - Os cães encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos pela fiscalização municipal e recolhidos a lugares apropriados.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, o seu proprietário terá o prazo de 3 (três) dias para retirá-lo, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, e se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue às instituições de pesquisa ou outro fim a ser analisado para cada caso.

§ 2º O Município notificará ao proprietário do cão registrado, cumprindo-se, a seguir, o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 81 - Haverá no Município o serviço de matrícula e licenciamento de cães, que possuirá cadastro e controle, fornecendo identificação do animal ou certificado de vacinação antirrábica, com validade da vacina aplicada.

Parágrafo único. São isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana e apresentem o certificado de vacinação anti-rábica.

Art. 82 - O cão registrado pode andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 83 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os animais sinantrópicos e/ou peçonhentos existentes dentro da sua propriedade.

§ 1º Verificada, pelos fiscais do Município, a existência de animais sinantrópicos e/ou peçonhentos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, com prazo determinado em 20 (vinte) dias para proceder seu extermínio.

§ 2º Se, no prazo fixado, não se proceder o extermínio dos animais sinantrópicos e/ou peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho de administração e emprego de produtos químicos, além de aplicar multa.

Art. 84 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto, respectivo, ser assinado por duas testemunhas e enviado à administração municipal, para os fins de direito.

Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 86 - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos, destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades, poderão consistir em:

- I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- II - fábricas ou depósitos de explosivos;

III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 87 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no Município.

§ 1º Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes, a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§ 2º O Município poderá, a qualquer tempo, exigir que:

a) o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume, perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

b) sejam executadas obras, serviços ou providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 88 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo e completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:

a) 4m (quatro metros) em relação a outras edificações ou divisas do imóvel, para as edificações entre si;

b) 10m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 89 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - armazenagem;

IV - serviços, incluídos os de segurança;

V - instalações sanitárias;

VI - vestiário;

VII - pátio de carga e descarga;

VIII - acesso e estacionamento para veículos.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 90 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão, ainda, aos seguintes critérios:

I - deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II - são obrigatórios, alarmes de incêndios, ligados à recepção, no local onde permanece o vigia ou o guarda;

III - deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão presente na edificação, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente a terra;

V - o suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria, sendo que a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção e ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 91 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ser separados de outros compartimentos por:

a) paredes, com resistência ao fogo de, no mínimo, 4h (quatro) horas;

b) completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.

II - as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

III - o piso deverá ter superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), bem como drenos para escoamento e coleta de líquidos;

IV - as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 01h30min (uma hora e trinta minutos), ser do tipo cortafogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, à prova de falhas;

V - as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

VI - as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e contra penetração de fagulhas provenientes de fora;

VII - se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, sendo que cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10cm (dez centímetros) de diâmetro.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) a 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

Seção VII – Estações Rádio-Base e equipamentos de Telefonia sem Fio

Art. 93 - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de Estações de Rádio-Base e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I - em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300m (trezentos) metros deles;

II - em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30m (trinta) metros;

III - em logradouros públicos;

IV - em áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

V - a uma distância menor que 500m (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de Estações de Rádio-Base.

Art. 94 - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de Estações de Rádio-Base e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I - recuo mínimo de 5m (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

II - recuo mínimo de 10m (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV - implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação;

V - a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 95 - As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizadas com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 96 - Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 97 - As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA

INDÚSTRIA

Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 98 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a partir de requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - a área a ser ocupada;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 99 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 100 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 101 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 102 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provar os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS
PÚBLICAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 103 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

Parágrafo único. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura.

Art. 104 - No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando segurança, higiene, conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II – Do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 105 - As feiras livres de Palmital destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em legislação própria, do gênero hortifrutigranjeiro e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semi-manufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão aos dispositivos legais próprios de legislação específica vigente.

Art. 106 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 107 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, fica também, sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º Fica o vendedor ambulante, incumbido e responsabilizado pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

Art. 108 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 109 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - localização aprovada pelo município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2m (dois metros) da calçada;
- IV - não atrapalhem a circulação urbana;
- V - serem de fácil remoção.

Art. 110 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) a 10 (dez) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

Seção III – Das Exposições

Art. 111 - A Prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 112 - O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 113 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Seção IV - Dos Meios de Publicidade

Art. 114 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis nos lugares públicos. A propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mude, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 115 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de vocábulos lexicais da língua portuguesa, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 116 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 117 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3m (três metros) do passeio.

Art. 118 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 119 - Os anúncios, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) e 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

Seção V - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 121 - Pelo interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 122 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima a 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 124 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 125 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença municipal em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 126 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) a 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município ou índice equivalente.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA

INDÚSTRIA

Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 128 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - a área a ser ocupada;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 129 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente e de acordo com as resoluções da Secretaria de Estado de Saúde (SESA) vigentes.

Art. 130 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 131 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 132 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, mediante comprovação dos motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PALMITAL, Estado do PARANÁ, aos trinta (28) dias do mês de setembro
(09) do ano de dois mil e onze (2011).

PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE